



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444414

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 23.997

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2130990-74.2025.8.26.0000

Relator(a): BANDEIRA LINS

Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Público

Impetrante: DENIS ROSSANEZ RODRIGUES

Impetrada: COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. Impetração contra Acórdão que negou pedido para que o impetrante pudesse provisoriamente efetuar rematrícula, independentemente de pendências disciplinares. Inadmissibilidade. Mandado de segurança não é sucedâneo recursal. Inteligência do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09. Súmula 267 do STF. Não compete a Câmaras deste E. Tribunal julgar mandados de segurança contra decisões colegiadas, notadamente delas próprias. Art. 233 do RITJSP. Impossibilidade de se falar em violação a direito líquido e certo. Petição inicial indeferida. **Ação extinta sem resolução do mérito nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09 e artigo 485, inciso, I do CPC.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança originário, com pedido liminar, impetrado por **Denis Rossanez Rodrigues** contra o V. Acórdão proferido por esta Colenda Oitava Câmara de Direito Público nos autos de Agravo de Instrumento nº 2007236-95.2025.8.26.0000 (fls. 181/186, desses autos), que negou pedido para que o impetrante pudesse provisoriamente efetuar matrícula, independentemente de pendências disciplinares.

Afirma o impetrante que o V. Aresto, ao revogar a liminar concedida por seu Eminentíssimo Relator, fere direito líquido e certo seu de concluir o presente semestre; e aduz que, muito embora houvesse feito prova de que sua nota terá sido adulterada unilateralmente no Sistema pela faculdade, a instituição não instaurou o devido processo administrativo para retificação, cerceando seu direito à ampla defesa e ao contraditório; não comprovou a regularidade da reprovação; não lhe facultou acesso à nota atribuída e às avaliações às quais o impetrante não anuiu; nem tampouco se ateu ao seu próprio regimento interno, que permite ao aluno continuar seus estudos e posteriormente fazer a recuperação da matéria.

Alega que a conduta prejudicial lhe é dirigida por conta de sua conduta combativa enquanto Presidente do Centro Acadêmico de medicina, e assinala que o Acórdão se funda em informações equivocadas ao se pautar pelo registro de faltas, que não diz respeito à disciplina em que foi reprovado. Aponta, ao fim, para a insegurança jurídica causada pela revogação da liminar concedida em sede de agravo.

Pretende, por estes motivos, obter liminar, para “suspender o ato, mantendo-se o efeito ativo para que o Impetrante possa concluir o 9º semestre em curso, internato, independentemente da pendência existente na disciplina “Habilidades Cirúrgicas”, garantindo-se a continuidade acadêmica ao menos até o julgamento deste mandado de segurança, na forma do inciso III, art. 7º da Lei nº 12.016/09; OU ainda ordene que a FACULDADE DEVOLVA O DINHEIRO PAGO DESTA SEMESTRE INTEIRO (instabilidade jurídica)”; e ao final, a concessão da ordem “permitindo que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impetrante conclua seus estudos mantendo-se a liminar concedida no AI nº 2007236-95.2025.8.26.0000, ORDENANDO QUE A FACULDADE APRESENTE O DOCUMENTO PESSOAL DE PROVA/AVALIAÇÃO OBJETO DOS AUTOS SOB PENA DE PRESUNÇÃO DA IRREGULARIDADE DA REPROVAÇÃO, fazendo atualizar a situação do aluno como APROVADO, no exato mandamento deste TJSP CONFORME ACIMA TRASNCRITO”.

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

É o breve relatório.

A inicial há de ser, de pronto, indeferida, eis que manifesta a inadequação desta via para atacar o V. Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento de nº 2007236-95.2025.8.26.0000.

Consoante as disposições do art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/09, não se concederá mandado de segurança quando se tratar “*de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*”; e esse dispositivo é referendado pela **Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal**, que consolida o entendimento de que “*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”.

Não se presta o *writ*, em suma, a substituir recurso; o que *a contrario sensu* significa que apenas atos de conteúdo jurisdicional para os quais não haja recurso podem, em tese, dar ensejo à impetração de ação mandamental. E este **não** é o caso dos autos, em que há recurso passível de manejo e apto a receber efeito suspensivo.

Há de se ver, de outra parte, que não compete às Câmaras desta Egrégia Corte julgar mandado de segurança contra decisões colegiadas, notadamente delas próprias – valendo transcrever o art. 233 do Regimento Interno:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 233. Compete às Câmaras julgar, originariamente, mandados de segurança contra atos de juízes de primeira instância, membros do Ministério Público e outras autoridades, ressalvada a competência do Órgão Especial.

Finalmente, a simples leitura do V. Aresto impede divisar, em seus sólidos fundamentos, características que autorizassem falar em violação a direito líquido e certo do impetrante – não sendo possível sequer ingressar no exame da impetração sem se rever a ponderação de indícios levada a cabo no julgamento do recurso, tirado de decisão ainda provisória.

Mencionam-se, a propósito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADAS. SÚMULA 267/STF 1. Nos termos do art. 5º, II, da Lei 1.533/1951, descabe impetração de Mandado de Segurança como sucedâneo de recurso legalmente admissível. 2. Não se verifica na decisão recorrida ilegalidade manifesta ou teratologia capaz de justificar o ajuizamento do mandamus contra ato judicial. Correta a aplicação da Súmula 267/STF à hipótese dos autos. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ: AgRg no RMS 21.068/SP, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/08/2009, DJe 31/08/2009).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*IMPROPRIEDADE SÚMULA 67/STF. PRECEDENTES DO STJ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Mandado de Segurança Cível 2129290-97.2024.8.26.0000 5 HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. É o mandado de segurança via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio previsto na lei processual civil, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ. 2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de ato judicial quando a decisão se mostra teratológica e/ou manifestamente ilegal. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. 4. Prejudicado o exame do recurso ordinário. (STJ: RMS 12.890/AL, Relatora: **Ministra Eliana Calmon**, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 23/09/2008).*

Por todas essas razões, não se pode admitir o mandado de segurança, sendo de rigor a aplicação do art. 10 da Lei n. 12.016/2009: “*A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*”.

Isto posto, **indefiro a petição inicial e extingo a presente ação mandamental, sem julgamento do mérito**, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09 e artigo 485, inciso, I do CPC.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

BANDEIRA LINS
Relator